SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.823 - PB (2012/0228938-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS - RS046424
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MARKYLLWER NICOLAU GÓES - PB009555

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO POR MOVIMENTO SOCIAL. CONFLAGRAÇÃO CAMPESINA. DESIMPORTÂNCIA. MOMENTO, EXTENSÃO OU INFLUÊNCIA DO ESBULHO NOS GRAUS DE PRODUTIVIDADE.

1. A incidência do art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, ocorre quando houver esbulho possessório motivado por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, sendo irrelevantes o momento, se antes ou posterior à vistoria administrativa, a extensão do imóvel no qual ocorre e, ainda, a influência sobre o produtividade do imóvel rural. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.823 - PB (2012/0228938-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS - RS046424
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MARKYLLWER NICOLAU GÓES - PB009555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO. INVASÃO. CONFLITO FUNDIÁRIO. CARÁTER COLETIVO. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. NORMA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. STJ. REVISÃO. PREMISSA. EXISTÊNCIA. CABEDAL PROBATÓRIA SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO MAS NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O INCRA afirma primeiramente a falta de observância da regra do art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, uma vez que o Ministério Público Federal não teria sido ouvido para manifestar-se sobre o recurso especial.

Demais, reitera a violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal da origem não se manifestara sobre a inviabilidade de dilação probatória na via do mandado de segurança, o que implica a inadequação da via eleita, sem prejuízo de que houvera ainda a impetração do MS 26.336/DF perante o Supremo Tribunal Federal e que isso tinha também o condão de afetar o processamento da ação na origem.

Por fim, sustenta que a regra do art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, incide apenas quando o esbulho ocorrer durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei, e

que essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à qual explicitamente o Tribunal da origem procurou fugir.

É o relatório.

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.823 - PB (2012/0228938-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO POR MOVIMENTO SOCIAL. CONFLAGRAÇÃO CAMPESINA. DESIMPORTÂNCIA. MOMENTO, EXTENSÃO OU INFLUÊNCIA DO ESBULHO NOS GRAUS DE PRODUTIVIDADE.

1. A incidência do art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, ocorre quando houver esbulho possessório motivado por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, sendo irrelevantes o momento, se antes ou posterior à vistoria administrativa, a extensão do imóvel no qual ocorre e, ainda, a influência sobre o produtividade do imóvel rural. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão o agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Na origem, houve a impetração de ação de mandado de segurança pelo ora recorrido em face do Superintendente do INCRA no Estado da Paraíba, com o fim de que lhe fosse determinado abster-se de realizar vistoria ou avaliação do imóvel rural denominado Fazenda Antas, situado no Município de Sapé, em razão do fato de ter sido objeto de esbulho possessório por trabalhadores ligados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e à Comissão Pastoral da Terra (CPT), situação essa que inclusive havia sido objeto de demanda própria de reintegração de posse.

Ao examinar o caso, o Tribunal "a quo" houve por manter a concessão da segurança

feita em primeiro grau de jurisdição, considerando que embora reconhecesse a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido distinto, interpretava o art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, de forma a considerar bastante para a suspensão do processo expropriatório o esbulho possessório decorrente de conflagração campesina, tenha ou não ocorrido antes da avaliação administrativa, e fosse ou não influente com relação à produtividade do imóvel.

O recurso especial do INCRA era fundamentado apenas na alínea "a" do permissivo constitucional.

Inicialmente, apregoava a violação ao art. 535 do CPC/1973 porque não examinada alegação de impropriedade da via processual escolhida pelo autor, na medida em que dependia de dilação probatória, visto que no caso não era possível aferir se havia realmente ocorrido o esbulho por um movimento social.

Por outro lado, sustentava que o próprio art. 2º, § 6.º, da Lei 8.629/1993 havia sido violado, porque o seu sentido permite a suspensão do procedimento expropriatório apenas quando o esbulho influir na produtividade do imóvel e na obtenção dos índices de produtividade preconizados pela lei.

Pois bem, num primeiro momento, prolatei decisão monocrática que ao negar seguimento ao apelo raro, desafiou um primeiro recurso de agravo regimental que demais de impugnar a integralidade da motivação adotada por mim, ainda sustentava a violação ao art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993.

Em razão dessa regra e de considerar que a decisão precisava, de fato, de mais apuro, resolvi determinar a oitiva do Ministério Público Federal justamente para render homenagem ao referido preceptivo.

Depois da manifestação ministerial, procedi, no exercício do juízo de retratação do agravo regimental, ao reexame da decisão e prolatei, então, nova decisão monocrática sobre o recurso especial, analisando-o, pois, à luz da manifestação do Ministério Público Federal, a monocrática ali prolatada vindo a ensejar o presente recurso de agravo, que ora trago ao exame do colegiado.

Assim relevado, vê-se de pronto que não procede a primeira alegação deduzida pelo

INCRA quanto ao desrespeito ao art. 18, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993.

Embora tenha, de fato, deixado de observar o seu regramento num primeiro momento, procedi ao reordenamento do feito justamente para prestar tributo à relevância do interesse público desta demanda e com isso franquear a oitiva do Ministério Público Federal, o que a meu sentir tem o condão de tornar inócua a alegação de malferimento a ele, sobretudo face a ausência de prejuízo.

Demais disso, a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 dizia respeito, como relatei antes, a uma suposta falta de debate sobre a necessidade de dilação probatória e da inviabilidade de ação mandamental para a proteção do direito do recorrido, na medida em que o art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, somente autoriza a paralisação do procedimento expropriatório quando houver esbulho decorrente de conflagração campesina.

A incongruência dessa alegação do INCRA reside em que o Tribunal disse exatamente o mesmo, e o fez justamente fundado nas provas dos autos, senão vejamos:

> Na situação disposta nos autos, há fortes elementos probatórios que indicam a existência de atos ofensivos à posse do ora apelado sobre o imóvel em tela, conforme registram os documentos contidos às fls. 285 e 286 dos autos, tendo ocorrido o trâmite, no juízo estadual, de ação reintegratória de posse (Proc. n. 035.2005.000864-4), com trânsito em julgado daquele feito (certidão de fl. 290, emitida pelo Cartório da 2.ª Vara da Comarca de Sapé-PB), no qual foi determinada, outrossim, a reintegração de posse em favor do autor daquela ação e ora apelado, Sr. Sebastião Figueiredo Coutinho, em decisão datada de 21/11/2005.
>
> Oportuno registrar que, anteriormente, o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já havia julgado procedente ação de reintegração de posse em favor do ora apelado (Proc. n. 200971218934), com reconhecimento da existência de esbulho possessório na propriedade rural - decisão que transitou em julgado em junho de 2004 (fls. 17/253).
>
> Assim, por todos esses motivos, não há como legitimar o procedimento de vistoria pretendido pelo INCRA na Fazenda Antas, após a invasão lá ocorrida e que foi motivada por questões agrárias, por se encontrar em desacordo com a legislação que disciplina as regras para a reforma agrária (artigo 2º, § 6º, da Lei no 8.629/93) e a medida provisória que a alterou (MP 2.183-56/2001).

O órgão julgador procedeu ao exame da matéria justamente com fundamento nas provas dos autos, que ponderou serem as necessárias justamente porque a sua razão de decidir assenta a necessidade meramente do esbulho, isso, portanto, sendo o suficiente para que decidisse a controvérsia.

Apenas isso, contudo, não autoriza falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, isto é, a mera caracterização de julgamento contrário aos interesses da parte, forte em nossa jurisprudência remansosa, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Cabe esclarecer, por outro lado, que foi esse o único ponto suscitado sob o ângulo da violação ao art. 535 do CPC/1973.

Digo isso porque o INCRA reitera aqui uma tese que embora tenha suscitado na origem, não fez devolver ao Superior Tribunal de Justiça quando da interposição do apelo raro, que é a referente à existência de uma outra ação de mandado de segurança ajuizada pelo ora recorrente perante o Supremo Tribunal Federal para o debate sobre o mesmo tema enfrentado nos presentes autos, o que impunha o reconhecimento de incompetência absoluta, de litispendência e de ausência de interesse processual.

Como mencionado, o INCRA sustentou isso apenas na petição dos embargo de declaração manejados perante o Tribunal da origem, mas quando interpôs o recurso especial, nada assentou sob esse viés, o que impede seja feito em momento posterior, uma vez precluso o direito de recorrer e, portanto, obstada a inovação recursal.

Cito, em apoio: **EDcl no AgRg no REsp 1.228.113/SC** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013), **REsp 1.401.028/SP** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no REsp 1.339.920/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013), **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.161.354/SC** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013) e **EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.373.721/RS** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 10/10/2013).

Por fim, desprovejo o agravo regimental simplesmente porque o que disse na monocrática ainda se sustenta com base em nossa jurisprudência, que preconiza que a incidência da regra prevista no art. 2.º, § 6.º, da Lei 8.629/1993, exige apenas que o esbulho do imóvel rural seja feito em situação de conflagração campesina e por movimento social, circunstâncias fáticas adotadas no acórdão da origem, sendo irrelevantes o momento do esbulho, se antes ou posterior à vistoria, a extensão do imóvel sobre o qual ele se deu, bem como se operou ou não efeitos sobre a produtividade do imóvel.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO. OCORRÊNCIA DO ESBULHO E MOMENTO DO FATO. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 354/STJ.
> 1. A existência do esbulho possessório e a data em que a invasão ocorreu são premissas fáticas firmadas no acórdão do Tribunal de origem, não havendo necessidade de análise das provas dos autos para que se extraia tal conclusão. Inaplicável a Súmula 7/STJ.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o imóvel rural não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1484050/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.626/93. SÚMULA 354/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o INCRA, ora agravante, postula seja autorizado o ingresso de seus técnicos no imóvel de propriedade da parte agravada, para realização de vistoria, com o objetivo de instruir procedimento administrativo preparatório de desapropriação para fim de reforma agrária. Conforme premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o imóvel em questão fora objeto de duas invasões em período anterior à realização da vistoria pretendida pelo agravante, não tendo decorrido o prazo, previsto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, para a realização de vistoria, após as invasões.
> III. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93,

firmou entendimento no sentido de que "qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (STJ, AgRg no REsp 1.249.579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.134.313/PB, Rel. Ministrp SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2016; REsp 1.414.484/PE, Rel.Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2015; AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.
IV. "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ).
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1479605/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 354/STJ.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado decide integralmente a lide com base em fundamentação suficiente, não sendo possível confundir-se a decisão omissa com aquela em sentido contrário às pretensões da recorrente.
2. O art. 2.º, § 6º, da Lei n. 8.629/93 não teceu detalhes a respeito da extensão do esbulho, nem condicionou a eficácia da imunidade expropriatória ao comprometimento de percentuais mínimos no grau de utilidade do imóvel. Nesse contexto, estando evidenciada a invasão da propriedade rural há menos de dois anos da vistoria, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado em descompasso com essa norma, consoante a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 1414484/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 354/STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Inviável rever a premissa fática fixada pelo Tribunal a quo sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.
2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ). (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.10.2013, DJe 18.10.2013).
3. "Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de 4/9/2013).
4.Agravo Regimental não provido

> (AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Dito isso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228938-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 247.823 / PB**

Números Origem: 2005820000149489 200582000149489 3520050008644 96309

PAUTA: 21/11/2017 JULGADO: 21/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS - RS046424
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MARKYLLWER NICOLAU GÓES - PB009555

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Vistoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS - RS046424
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MARKYLLWER NICOLAU GÓES - PB009555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.